

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Recrutamento e Colocação: Proposta de
Articulado

27 ABRIL 2026

Versão 1



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Artigo 1.º

Procedimentos de recrutamento e colocação

1 - O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal Continental são centralizados na entidade responsável pela gestão do sistema educativo.

2 - O recrutamento e a colocação de docentes realizam-se através de dois procedimentos concursais distintos:

- a) Procedimento concursal interno e externo (PCIE), de natureza anual, destinado à ocupação de postos de trabalho permanentes que constituem vínculo de emprego público por tempo indeterminado;
- b) Procedimento concursal em contínuo (PCeC), que decorre ao longo de todo ano, destinado à satisfação de necessidades temporárias de docentes que constituem vínculo de emprego público a termo resolutivo.

Artigo 2.º

Procedimento concursal interno e externo

1 - O PCIE inicia-se com o apuramento anual das necessidades permanentes de docentes, ao nível dos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas (AE/EnA) e dos Quadros de Zona Pedagógica (QZP), previsto no artigo X.º e termina com a colocação dos candidatos.

2 - O PCIE, enquanto mecanismo anual de ocupação de postos de trabalho permanentes, assegura:

- a) A mobilidade dos docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;
- b) O recrutamento de candidatos para ocupação de postos de trabalho permanentes não preenchidos na sequência do disposto na alínea anterior.

3 - Podem candidatar-se ao PCIE:

- a) Docentes detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a ocupação de postos de trabalho permanentes em outro AE/EnA ou QZP para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados;
- b) Detentores de formação científica e pedagógica;
- c) Detentores de formação científica.

4 - Podem candidatar-se ao PCIE, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

5 - Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço, não dispõem de componente letiva disponível no AE/EnA de vínculo, devem candidatar-se ao PCIE seguinte.

Artigo 3.º

Procedimento concursal em contínuo

1 - Ao PCeC, que funciona de forma contínua ao longo de todo o ano, podem candidatar-se, em qualquer momento, os detentores de formação científica e pedagógica ou apenas de formação científica, nos termos do presente Estatuto.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem igualmente candidatar-se ao PCeC os docentes de carreira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado integrados em QZP, bem como os docentes dos quadros de AE/EnA, tendo prioridade sobre os candidatos externos na satisfação de necessidades temporárias.

3 - O PCeC destina-se exclusivamente à satisfação de necessidades temporárias de docentes nos AE/EnA, não interferindo nem substituindo o procedimento concursal interno e externo.

4 - As necessidades temporárias de docentes identificadas pelos AE/EnA são publicitadas na plataforma digital do procedimento, para efeitos de manifestação de interesse pelos candidatos.

5 – A colocação dos candidatos é efetuada em ciclos regulares, assegurando o preenchimento célere das necessidades temporárias identificadas.

6 – O primeiro ciclo de colocação do PCeC inicia-se antes do início do ano letivo, após a conclusão do PCIE e a identificação, pelos AE/EnA, das necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente, produzindo as colocações efeitos no dia 1 de setembro.

7 – Após o ciclo inicial de colocação, o PCeC prossegue através de ciclos regulares de colocação, com a periodicidade definida nos termos da regulamentação aplicável.

8 – Os docentes de carreira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado integrados em QZP, bem como os docentes dos QA/QE sem componente letiva na totalidade, que não obtenham colocação no primeiro ciclo do PCeC, mantêm-se até à sua colocação.

Artigo 4.º

Ordenação de candidatos

1 – Os candidatos ao procedimento concursal interno e externo, bem como ao procedimento concursal em contínuo, são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo X.º do presente Estatuto e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 – Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior classificação obtida na formação científica e pedagógica ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na formação científica;
- b) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a formação científica e pedagógica;
- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com formação científica;
- d) Maior idade do candidato.

3 - Os candidatos detentores de formação científica e pedagógica legalmente exigida para a docência precedem os candidatos detentores apenas de formação científica legalmente exigida.

Artigo 5.º

Candidatura

1 - A candidatura ao PCIE e ao PCeC é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito, podendo ser apresentada e atualizada a todo o tempo.

2 - Para efeitos do PCIE, é considerada a candidatura válida existente no momento da realização do respetivo procedimento concursal, produzindo as candidaturas apresentadas ou alteradas após esse momento efeitos apenas no procedimento concursal subsequente.

3 - Para efeitos do PCeC, os candidatos manifestam interesse pelas necessidades temporárias publicitadas na plataforma digital, sendo considerados para os respetivos ciclos de colocação.

4 - Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecente de verificação dos dados do candidato.

5 - A apresentação da candidatura confere autorização à entidade responsável pela gestão do sistema educativo para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal.

6 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso a interoperabilidade.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO